



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2009869-71.2014.815.0000

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Maria Priscila de Melo Sales
Advogado : Jomário de Vasconcelos Coutinho
Agravada : Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA SAPÉ. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Sendo hipótese de incompetência relativa, o Juiz não pode declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o

art. 112, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/08, interposto por **Maria Priscila de Melo Sales**, contra a decisão de fls. 10/13, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, declino da competência, tendo por competente para processar e julgar a demanda a comarca de Sapé, o que faço ante aos argumentos acima expostos.

Em síntese, a recorrente requer a suspensão dos efeitos da sobredita decisão, a fim de se determinar a competência da Comarca da Capital, onde a demanda foi inicialmente proposta, sem envio, portanto, à Comarca de Sapé, tendo em vista trata-se de hipótese de incompetência relativa, impossível de

ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, outrossim, que a natureza da ação permite ao proponente, optar pelo ajuizamento da demanda. Ao final, pleiteia o provimento da presente insurgência.

Liminar deferida às fls. 25/30.

Contrarrazões, fls. 40/45, defendendo a manutenção da decisão hostilizada, alegando, para tanto, ser evidente a desobediência ao art. 100, do Código de Processo Civil, já que não se observou o local do domicílio do autor ou do acidente.

Informações pelo Juiz *a quo*, fl. 71.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 73/76, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Maria Priscila de Melo Sales pretende reformar a decisão objurgada, através da qual o Magistrado *a quo*, de ofício, declinou da competência, para declarar a Comarca de Sapé/PB competente para processar e julgar a demanda.

Sobre o foro competente para o ajuizamento das ações visando à reparação de dano decorrente de acidente de veículo, enuncia o parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil que “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será

competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.”

Pela redação do dispositivo legal supracitado, percebe-se que a competência positivada tem como critério o território, sendo, portanto, relativa, pelo que não poderia ter sido declarada *ex-officio*, sendo imprescindível, para tanto, a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do Código de Processo Civil, onde se estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

Nesse sentido há, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em casos semelhantes, outro não é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991). TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 15-08-2014 .

Com efeito, em se tratando de demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT, o beneficiário, nos termos dos arts. 94 e 100, ambos do Estatuto Processual Civil, tem a faculdade de ajuizá-la no foro lugar do acidente, de seu domicílio, ou, ainda, do domicílio do réu.

A respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.RELATIVA. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no

foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro. RJ, suscitado. (STJ; CC 131.718; Proc. 2013/0403901-5; SP; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 06/02/2014) - grifei.

À luz dessas considerações, reformo a decisão impugnada, a fim de manter a tramitação do feito no Juízo de origem.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator dar provimento a recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator